



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas.

Para tanto, mister o atendimento aos requisitos, quais sejam: formalização do devido processo administrativo de inexigibilidade, haver notória especialização do fornecedor, comprovada necessidade do Contratante, preço compatível com o mercado, a fidúcia da Administração no fornecedor escolhido e a ratificação pela autoridade competente.

Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de advocacia consistentes na assessoria jurídica na área do Direito Administrativo, especificamente para a Ouvidoria da Casa Legislativa, mediante contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de contratação, com fulcro no artigo 74, inc. III, alínea c, Lei n. 14.133, para atuação mais econômica e eficiente em auxílio e complementação à Casa Legislativa, para acompanhar, orientar e treinar os gestores e servidores da Ouvidoria na tomada de decisões, prática dos atos e procedimentos, da melhor forma, a atender as necessidades, interesses, normatização e princípios aplicados à Administração Pública, considerando os desafios impostos pela pelas demandas e responsabilidades na Ouvidoria da Casa Legislativa.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. A contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de advocacia consistentes na assessoria e orientação jurídica na área do Direito Administrativo, especificamente para a implementação das rotinas da ouvidoria com base na Lei n. 14.133, de 1º de Abril de 2021, será realizada na forma art. 74, inc. III, alínea c.

3.2. E o parágrafo terceiro do mencionado dispositivo legal menciona o que é essa notória especialização:

*Art. 74, §3º ..., considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

3.3. Em outras palavras, para que um advogado venha a ser contratado de forma direta, a Administração Pública, ao fazer a sua pesquisa de mercado, deve chegar à conclusão de que determinado Profissional (ou determinada Empresa) será capaz de desenvolver um trabalho essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do serviço almejado.

3.4. O profissional ou empresa precisa ser ímpar naquilo que faz. Precisa ser o melhor ou estar entre os melhores. De maneira que tal conceito seja mensurado por meio de artigos acadêmicos ou periódicos já publicados, defesa de teses complexas, experiências anteriores, infraestrutura para a prestação dos serviços, equipe técnica, dentre outros exemplos.

3.5. Não obstante, é inviável a competição de Sociedade de Advogados pela vedação da prática de atividades de mercancia, posto que a advocacia é atividade incompatível com qualquer ação de mercantilização, situação estabelecida pela Lei Federal n. 8.906/94



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



(Estatuto da Advocacia de da OAB), em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução do Conselho Federal da OAB n. 02, de 19 de Outubro de 2015).

3.6. A respeito do tema, diante da reconhecida carência de assessoria jurídica pelos Municípios Brasileiros, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente da 1ª Turma, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.520.982/SP, decidiu que “é plenamente possível a contratação de advogado particular para a prestação de serviços relativos a patrocínio ou defesas e causas judiciais ou administrativas sem que para tanto seja realizado procedimento licitatório prévio. Todavia, a dispensa de licitação depende da comprovação de notória especialização do prestador de serviços e de singularidade dos serviços a serem prestados, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais” (DJe 8.5.2020).

3.7. A propósito, Marçal Justen Filho doutrina que determinado serviço de advocacia caracteriza-se como singular, a inexistir certame licitatório, em virtude de relevância e peculiaridades próprias, que o diferenciam de outros. No que toca à especialização:

*[...] na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16. Ed., São Paulo, 2014, p. 502).*

3.8. No mesmo sentido, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n. 448.442/MS, averbou que: A notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclama conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade de competição.

3.9. A propósito, destaca-se a abordagem de Joel Menezes Niebuhr sobre a contratação de fornecedor exclusivo, tendo como ponto de partida a descrição do objeto que atende ao interesse público: *Tudo gira em torno da delimitação do interesse público, que é discricionária. Contudo, para tanto, durante a descrição do objeto, o agente administrativo, a priori, não deve se preocupar com miudezas, com características que não sejam relevantes para o interesse público. Em sentido oposto, antes de tudo, ele deve atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida pelo objeto a ser contratado. (...) Sob essa perspectiva, todas as especificações que se fizerem necessárias serão lícitas, mesmo que restrinjam o objeto a tal ponto de inviabilizar a competitividade e de justificar a inexigibilidade. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª Ed. Fórum: 2011, p. 87)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

3.10. No caso específico de contratação de escritório de advocacia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda prevê o requisito da relação de confiança existente entre o gestor público e os patronos contratados, que in *casu*, se amolda perfeitamente, pois os sócios do escritório em lume são de confiança do ordenador desta Casa Legislativa.

3.11. Ante todas as justificativas expostas, a empresa Diniz Botrel Advogados, revela-se como a mais competente para prestar os serviços descritos no Título 1, pelo acervo técnico apresentado, se infere claramente se tratar de escritório que possui profissionais com notório saber, pelo exercício de função pública (Assessoria/Procuradoria Jurídica), por aperfeiçoamento profissional (Participação em Cursos), pela docência (Ensino Universitário – Direito Administrativo) e pela prestação de serviços de capacitação anteriores, que demonstram o aprofundamento do estudo na matéria.

3.12. Assim, é possível e lícito que o objeto do interesse da Administração contratante recaia no conjunto dos serviços oferecidos pela empresa contratada, justificando a contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inc. III, alínea c, Lei n. 14.133, diante da comprovada inexistência de outro escritório de advocacia que atenda suficientemente às demandas e exclusividade da Câmara Municipal de Santa Luzia em todas as fases da ouvidoria.

### 4. DAS ESPECIFICAÇÕES E DESCRIÇÕES DETALHADAS DOS SERVIÇOS

4.1. Contratação de empresa ou profissional especializado para consultoria e assessoria no atendimento da ouvidoria da Câmara, bem como curso de capacitação.

4.2. O curso terá carga horária de 16 (dezesesseis) horas/aula, a serem distribuídas em 02 (dois) dias e será realizado na sede da Câmara Municipal.

4.2.1. O responsável pelo curso deverá disponibilizar minuta de respostas padrões, bem como identificar/filtrar os tipos de consultas, denúncias e etc, da ouvidoria, de forma a apresentar soluções de divulgações amplas para informar a população.

4.2.2. Serão abordados os seguintes temas, dentre outros que possam surgir no decorrer do curso:

- Consultoria e Assessoria para atendimento da Ouvidoria do Legislativo;
- O motivo da criação da Ouvidoria Legislativa por meio de regulamentação própria;
- Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que Dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública;
- Competência e atribuições do Ouvidor;
- Competência e atribuições do Atendente do Ouvidor;
- Ouvidoria legislativa (Como funciona? Quais canais disponíveis para o cidadão interagir com a Ouvidoria Legislativa?);
- Controles da Administração;
- Transparência dos atos da Ouvidoria;
- Adaptação do aparato administrativo;
- Prazos de respostas;
- Outros assuntos inerentes a Ouvidoria Legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



- 4.3. Os serviços de consultoria serão disponibilizados em horário comercial, de 08:00 às 11:00 e 13:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto aos feriados.
- 4.3.1. As consultas poderão ser formuladas por telefone ou e-mail, a critério do servidor do órgão, desde que este servidor tenha sido indicado, pela autoridade competente, como habilitado para tal.
- 4.3.2. Sempre que a consulta se der via e-mail, por escrito, a resposta também se dará por escrito, adotando-se o mesmo meio de comunicação. Por outro lado, o CONTRATADO não se obrigará a prestar resposta por escrito para consultas verbais, via telefone.

## 5. RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

5.1 A razão da escolha do fornecedor ou executante, a Administração Pública busca contratar a empresa DINIZ BOTREL ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 31.415.023/0001-90, situada na Avenida do Contorno, nº 6594, Sala 1729, Savassi, CEP.: 30110-044, Belo Horizonte-MG, representada por seu responsável técnico Dr. Vinicius Moreira Diniz, inscrito na OAB/MG nº 173.619, considerando que atende aos requisitos estabelecidos, em atendimento do artigo 74, inc. III, alínea c, Lei n. 14.133, em respeito ao disposto na Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia de da OAB), conjuntamente com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução do Conselho Federal da OAB n. 02, de 19 de Outubro de 2015).

## 6. PREÇO

6.1 Com relação ao preço, ao que preconiza o artigo 72, inciso VII da Lei n. 14.133/2021, foram juntados aos autos comprovantes de que o valor cobrado pela empresa é o mesmo praticado junto a outros órgãos da Administração Pública, demonstrando desta forma que o preço reflete a realidade do mercado.

6.2 Dessa forma, é evidente que o valor total previsto para a prestação de serviços, qual seja a quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) global está de acordo com as normas vigentes.

## 7. PRAZO DE VIGÊNCIA

7.1 O Contrato firmado pelo período de 6 (seis) meses podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, por igual período.

## 8. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

8.1 As despesas decorrentes da contratação, objeto desta Licitação, correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente na Câmara Municipal de Santa Luzia no exercício do ano de 2024, sendo dotação nº 3.3.3.90.35.00.00 Ficha – 0014, e as que vierem a substituí-la nos próximos exercícios na específica dotação orçamentária.

## 9. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

9.1 Verificar-se-á, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação (regularidade fiscal e trabalhista) do proponente; o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a futura contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



I. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br](http://www.portaldatransparencia.gov.br));

II. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php));

9.2 A empresa licitante deverá apresentar os documentos a seguir descritos, para comprovação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira:

### 9.2.1 Relativos à Habilitação Jurídica:

I. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, para as sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos comprobatórios de eleição de seus administradores;

II. Registro na OAB da Sociedade de Advogados.

### 9.2.2 Relativos à Regularidade Fiscal:

I. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);

II. Certidão Negativa Unificada de débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, na forma da Lei (abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de Julho de 1991);

III. Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV. Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da Lei;

V. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), emitida pela Caixa Econômica Federal;

VI. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa.

### 9.2.3 Relativos à Qualificação Técnica:

I. A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

### IV. O atestado deverá conter, obrigatoriamente:

a. Nome da empresa ou órgão que fornece o atestado;

b. Endereço completo;

c. Manifestação acerca da qualidade dos serviços prestados; e

d. Identificação do responsável pela emissão do atestado.

IV.1 No caso de atestados fornecidos por empresa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa licitante. Serão considerados como pertencentes ao mesmo grupo empresas controladas pela licitante ou que tenha pelo menos uma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da empresa licitante, conforme o artigo 30, inciso II da Lei n. 8.666/93.

## 10. DEVERES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

I. Prestar os serviços técnicos especializados em assessoria e orientação jurídica na área do Direito Administrativo, especificamente para atuação da Ouvidoria da Casa Legislativa.

II. Identificar e corrigir falhas na prestação dos serviços públicos na área do Direito Administrativo, corroborando com as demandas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL  
17  
Processos

III. Estabelecer uma regulamentação, com criação de procedimentos padronizados e treinamento dos servidores envolvidos tanto diretamente na Ouvidoria, quanto nas diversas secretarias que demandam os processos na Câmara Municipal de Santa Luzia.

IV. Cumprir todas as obrigações constantes no Contrato, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do serviço.

V. Executar os serviços decorrentes da contratação na forma e condições determinadas no Termo de Referência e no Contrato.

VI. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto.

VII. Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

VIII. Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal relacionada à prestação de serviços, sendo de inteira responsabilidade da Contratada a contratação de funcionários à perfeita execução dos serviços.

IX. Não reproduzir, divulgar ou utilizar em benefício próprio ou de terceiros, quaisquer informações de que tenha tomado ciência em razão da execução dos serviços discriminados, sem o consentimento prévio e por escrito da Contratante.

X. Fornecer diretamente para a Contratante, os serviços especificados no Termo de Referência e contrato, e de acordo com os tipos solicitados pela Contratante.

XI. Promover a organização técnica e administrativa do objeto do presente Contrato, de modo a obter eficiência na sua execução, de acordo com as condições técnicas, de habilitação e proposta da licitante.

XII. Executar o objeto de acordo com a sua proposta, e com as normas e condições previstas no presente Contrato.

XIII. Antes de apresentar sua proposta, a empresa proponente deverá consultar as especificações, executando todos os levantamentos, de modo a não incorrer em omissões, que jamais poderão ser alegadas ao fornecimento em favor de eventuais pretensões de acréscimo de preços, alteração da data de entrega ou de qualidade.

XIV. Reparar, corrigir, remover, construir ou substituir, no todo ou em parte e às suas expensas, bens objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução irregular ou do fornecimento de materiais inadequados ou desconformes com as especificações.

XV. Comunicar ao Fiscal do Contrato, por escrito e tão logo constatado o problema ou a impossibilidade de execução de qualquer obrigação contratual, para a adoção das providências cabíveis.

XVI. Permitir e facilitar a fiscalização da Câmara Municipal de Santa Luzia, ora Contratante, no que tange à supervisão dos serviços, prestando todas as informações solicitadas.